

PROPAGANDA ELEITORAL

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N. 3.037-04.
2010.6.10.0000 – CLASSE 37 – MARANHÃO (São Luís)**

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido
Agravante: Aderson de Carvalho Lago Filho
Advogados: Rodrigo Pires Ferreira Lago e outros
Agravada: Roseana Sarney Murad
Advogados: Vinícius César de Berrêdo Martins e outros
Agravada: Coligação O Maranhão Não Pode Parar (PRB/PP/PT/
PTB/PMDB/PSL/PTN/PSC/PR/DEM/PRTB/PMN/
PV/PRP/PT do B)
Advogados: Alfredo Salim Duailibe Neto e outros

EMENTA

Eleição 2010. Registro de candidatura. Agravo regimental. Recurso ordinário. Artigo 1º, I, **h**, da LC n. 64/1990. Inaplicabilidade às hipóteses de condenação por propaganda eleitoral antecipada (artigo 36, Lei n. 9.504/1997). Desprovimento.

1. Não há falar na inelegibilidade do artigo 1º, inc. I, alínea **h**, da LC n. 64/1990 em razão de imposição de multa por propaganda eleitoral antecipada, reconhecida em publicidade institucional (Lei n. 9.504/1997, artigo 36 e Constituição Federal, artigo 37, § 1º).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de outubro de 2010.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

Publicado em Sessão

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Senhor Presidente, agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário interposto por Aderson de Carvalho Lago Filho, nestes termos (fls. 665-669 - vol. 3):

Recurso ordinário interposto por Aderson de Carvalho Lago Filho contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que, apreciando ação de impugnação à candidatura de Roseana Sarney Murad ao cargo de governador nas eleições de 2010, julgou-a improcedente, deferindo o pedido de registro.

É esta a ementa do acórdão recorrido (fl. 570):

Eleição 2010. Registro de candidatos. Governador. Ação de impugnação.

Preliminares de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2010 e de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário. Rejeição.

Mérito: Condenações por órgãos colegiados. Incidência de causas de inelegibilidade. Inocorrência no caso concreto. Aplicação da LC n. 135/2010. Observância do princípio da irretroatividade. Observância das formalidades legais (Lei n. 9.504/1997 e Resolução n. 23.221/2010). Deferimento.

– *Estando preenchidas as condições de elegibilidade, defere-se o pedido de registro de candidatura.* (grifo no original)

Opostos embargos declaratórios pela Coligação O Maranhão Não Pode Parar, não foram conhecidos, em razão de sua ilegitimidade para recorrer autonomamente (fls. 616-620).

Nas razões do recurso, sustenta-se a inelegibilidade da candidata Roseana Sarney Murad por abuso de poder político, independentemente da aplicabilidade ou não da Lei Complementar n. 135/2010. Afirma-se, *in verbis* (fl. 588 ss):

[...]

Eram três as causas de pedir, mas prender-se-á o presente recurso apenas àquela que indiscutivelmente tem incidência

nesta eleição, independente da aplicação da LC n. 135/10 para estas eleições. Quanto a uma das causas de pedir (*Apelação Cível n. 19.701/2008 do TJ-MA*), já se reconheceu a improcedência do pedido, quando da oferta de alegações finais, porque já vencido o prazo de inelegibilidade. Quanto à segunda causa de pedir (*Ação Popular n. 1.585/2004 do TJ-MA*), após a defesa, tornou-se duvidosa a inelegibilidade. É que o ato não fora praticado pela própria recorrida, apesar da mesma ser à época destes [sic] detentora de cargo na Administração Pública – Senadora da República.

Mas, quanto a [sic] terceira causa de pedir (*Representação Eleitoral n. 4.680/2009 do TRE-MA*), é indiscutível a inelegibilidade, mesmo que este eg. TSE compreenda pela incidência do art. 16 da Constituição, a afastar a aplicação da LC n. 135/2010 para as *Eleições 2010*.

[...] trata-se no caso de abuso de poder político, e dos mais graves, porquanto se tem *gastos elevados de dinheiro público*, considerado o preço da produção da peça publicitária e também do espaço em que foi “*ostensivamente veiculada*”, que se deu na “*mídia televisiva*”. (grifos no original)

A candidata recorrida, nas contrarrazões (fls. 628-639), afirma inexistir condenação sobre sua pessoa, não havendo falar na inelegibilidade prevista pela Lei Complementar n. 135/2010; além disso, “a existência de condenação em multa eleitoral já paga não atrai a incidência de inelegibilidade, consoante remansosa jurisprudência do egrégio TSE [...]” (fls. 637-638).

Nas contrarrazões ofertadas pela Coligação O Maranhão Não Pode Parar (fls. 641-646), admitida, na origem, como assistente simples, sustenta-se serem insubsistentes as razões do recorrente, tendo em vista que se trata de representação eleitoral por propaganda antecipada e “[...] em nenhum momento foi ventilado ou reconhecida [sic] qualquer abuso econômico ou político por parte da candidata, existindo apenas aplicação da sanção de multa eleitoral”. Argumenta-se, ainda, que “[...] não é pelo fato de *alguém ser multado em campanha eleitoral, que automaticamente se tornará inelegível*” (fl. 643 - grifo no original). Além disso, reitera-se o pedido feito ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão referente à condenação do impugnante, ora recorrente, em crime eleitoral por litigância de

má-fé, com base nos artigos 25 da Lei Complementar n. 64/1990 e 64 da Res.-TSE n. 23.221/2010.

Vindo os autos a esta instância, foi aberta vista à douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que opina pelo provimento do recurso (fls. 655-659).

Tudo visto e examinado, decido.

Aderson de Carvalho Lago Filho formulou impugnação ao pedido de registro de candidatura de Roseana Sarney Murad ao cargo de governador nas eleições de 2010, fundado no argumento de que a candidata seria inelegível, à luz da Lei Complementar n. 135/10, por ter sido condenada por órgãos colegiados do Poder Judiciário em três processos, incidindo na causa de inelegibilidade da alínea **h** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

O Tribunal *a quo* julgou improcedente a impugnação, por entender inaplicável a Lei Complementar n. 135/2010 ao caso concreto, analisando, separadamente, cada decisão judicial apontada como geradora de inelegibilidade pelo recorrente.

Por oportuno, transcrevo do acórdão recorrido, *in verbis* (fl. 581-582):

[...]

O impugnante sustenta que a referida condenação deixaria a candidata ora impugnada inelegível para esta eleição e para as que se realizarem nos oito anos seguintes, nos termos da alínea **h**, do inciso I, do art. 1º, da LC n. 64/1990, com a nova redação dada pela LC n. 135/2010.

Ocorre que, na espécie, por se tratar de fato anterior a [*sic*] LC n. 135/90, o caso deve ser analisado sob a ótica da legislação vigente na época dos fatos, nos termos do entendimento firmado por esta Corte Eleitoral, acerca da aplicabilidade da LC n. 135/2010.

[...]

Assim, tendo em vista que a presente ação ainda não transitou em julgado, conforme Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), a supracitada alínea não pode ser aplicada ao presente caso.

Demais disso, cumpre salientar que a decisão deste Egrégio Tribunal condenou a ora impugnante somente ao pagamento de multa, não fazendo qualquer alusão à prática de abuso do poder político ou econômico, o que é exigido para aplicação da sobredita alínea **h**.

Dessa forma, voto pela improcedência da ação de impugnação.

Depreende-se das razões recursais anteriormente transcritas que o recorrente abandonou duas das três causas de pedir, pugnano pela inelegibilidade da candidata somente com base na condenação por ela sofrida nos autos da Representação Eleitoral n. 4.680/2009, por propaganda eleitoral irregular, artigo 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

É esta a letra do dispositivo:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei n. 12.034, de 2009).

Em que pesem os argumentos que fundamentam a decisão regional, mormente no que tange ao entendimento da Corte *a qua* quanto à impossibilidade de aplicação imediata da Lei Complementar n. 135/2010 e de sua incidência em relação a fatos pretéritos, o recurso ordinário não merece ser provido.

In casu, os autos dão conta de que a candidata foi condenada ao pagamento de multa, por violação ao artigo 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, em razão de propaganda eleitoral irregular, não se podendo inferir, a partir da análise daquela representação, que tal prática resulta do abuso do poder político, não reconhecido em sede apropriada.

Isso porque a infração àquele dispositivo não configurava, como ainda não configura, por si só, causa de inelegibilidade, não obstante

as modificações legais introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010, não havendo, assim, como invocar o artigo 1º, I, **h**, da Lei de Inelegibilidade.

No tocante ao pedido de condenação do impugnante, ora recorrente, por litigância de má-fé, com base no artigo 25 da mesma Lei Complementar e 64 da Res.-TSE n. 23.221/2010, reiterado nesta instância pela Coligação O Maranhão Não Pode Parar, não comporta conhecimento, em razão da ausência de ratificação pela recorrida, bem como por não ter sido objeto de recurso contra o acórdão que da matéria não conheceu (fls. 616-620).

Deve, assim, ser mantido o deferimento do pedido de registro de candidatura de Roseana Sarney Murad ao cargo de governador [...].

Em síntese, são estas as razões do agravante:

a) “[...] os fatos judicialmente reconhecidos nos v. Acórdãos do TRE-MA na Representação Eleitoral n. 4.680/2009 [...] caracterizam sim abuso de poder político. E neste caso, resta atraída a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **h**, da LC n. 64/1990.” (fl. 680 - vol. 3);

b) desnecessidade de que o abuso de poder político, para efeitos da alínea **h**, tenha sido reconhecido em determinado tipo de ação;

c) possibilidade de o acórdão que estabeleceu a pena de multa gerar inelegibilidade;

d) desnecessidade, para o reconhecimento da causa de inelegibilidade, da aplicação da Lei Complementar n. 135/2010, bastando, para tanto, a redação originária da Lei Complementar n. 64/1990, uma vez que houve confissão da parte agravada, inclusive do assistente simples, que o v. acórdão na Representação n. 4.680/2009 já transitou em julgado (fl. 688 - vol. 3);

e) impossibilidade de o recurso ordinário, em razão da matéria suscitada, ter julgamento monocrático pelo relator, haja vista que a inelegibilidade versada nos autos “[...] não é recorrente na jurisprudência deste eg. TSE, o que recomendaria a submissão da causa ao Plenário” (fl. 690).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalho (Relator): Senhor Presidente, o recurso ordinário interposto pelo agravante busca reformar o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que deferiu o registro de candidatura de Roseana Sarney Murad ao cargo de governador pela Coligação O Maranhão Não Pode Parar.

A meu ver, não procede a alegação de que o recurso ordinário, dada a matéria nele versada, não poderia ter julgamento monocrático. O relator, nos termos do artigo 36, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, está autorizado a *negar seguimento* a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sendo resguardada à parte a possibilidade de a decisão ser submetida a controle do Colegiado.

No caso, o agravante devolveu à reapreciação deste Tribunal apenas uma das supostas causas de inelegibilidade. Vale conferir das razões do recurso ordinário (fl. 588 - vol. 2):

Eram três as causas de pedir, mas *prender-se-á o presente recurso apenas àquela que indiscutivelmente tem incidência nesta eleição, independente da aplicação da LC n. 135/2010 para estas eleições.* Quanto a uma das causas de pedir (*Apelação Cível n. 19.701/2008 do TJ-MA*), já se reconheceu a improcedência do pedido, quando da oferta de alegações finais, porque já vencido o prazo de inelegibilidade. Quanto à segunda causa de pedir (*Ação Popular n. 1.585/2004 do TJ-MA*), após a defesa, tornou-se duvidosa a inelegibilidade. É que o ato não fora praticado pela própria recorrida, apesar da mesma ser à época detentora de cargo na Administração Pública - Senadora da República.

*Mas, quanto a terceira causa de pedir (**Representação Eleitoral n. 4.680/09 do TRE-MA**), é indiscutível a inelegibilidade, mesmo que este eg. TSE compreenda pela incidência do art. 16 da Constituição, a afastar a aplicação da LC n. 135/2010 para as Eleições 2010. Antes de demonstrar a apontada inelegibilidade passa-se a enfrentar os fundamentos que serviram ao eg. TRE-MA para rejeitar a AIRC. (nossos os grifos)*

As consequências da condenação em representação por propaganda eleitoral antecipada em publicidade institucional (artigo 36 da Lei das Eleições e artigo 37, § 1º da Constituição Federal), não conduziam, como não conduzem, por si só, à inelegibilidade. A letra do artigo 1º, I, **h**, da Lei Complementar n. 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, exige que a decisão colegiada ou transitada em julgado se dê em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, o que a toda evidência não ocorre em procedimento sumário no qual é apurada, exclusivamente, a realização de propaganda eleitoral realizada de forma antecipada.

Para que seja agregado àqueles fatos o efeito a que alude o referido dispositivo da Lei das Inelegibilidades, deve o jurisdicionado lançar mão da ação apropriada à apuração de abuso, sob pena de se ampliar o rol taxativamente previsto na própria Lei Complementar, não bastando, como não basta, que a propaganda antecipada tenha lugar em publicidade inistitucional.

E mais, a meu ver, é significativa a expressão constante da alínea **h**: “que forem condenados”. No Estado Democrático de Direito, essa condenação requisita procedimento para apuração do abuso de poder político ou econômico, porque, do contrário, estariam sendo colocados em segundo plano os princípios da legalidade e do devido processo legal com a garantia da ampla defesa.

Por oportuna a lição de Alexandre Freitas Câmara¹:

Como se sabe, em um Estado Democrático de Direito o exercício do poder deve ser não apenas legal, mas também legítimo. Tal legitimidade é exigida em todas as manifestações do exercício do poder, inclusive quando do exercício da função jurisdicional. Em outras palavras, cada ato ou procedimento estatal para exercício de poder deve ser encarado como um microcosmo do Estado Democrático de Direito.

O exercício da função jurisdicional, como várias outras manifestações de exercício do poder soberano do Estado, se dá através de um procedimento destinado à elaboração de um provimento. Tais

1 *In Lições de Direito Processual Civil*, 2009, Vol. I, p. 52.

procedimentos só se legitimam pela participação dos interessados no provimento que se vai formar.

Nessa perspectiva, deve-se lembrar que o Estado cria procedimentos idôneos para preservação dos valores tutelados no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal: normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta ou fundacional, com reconhecida capacidade de garantir a proteção real daqueles valores.

Por essas razões, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, indago ao eminente relator se seria caso de se aplicar a Lei Complementar n. 64/1990, já com a redação da Lei Complementar n. 135/2010?

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: O tema refere-se à alínea **h**.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Esses fatos aconteceram na eleição de 2006. Ela assumiu depois com a cassação do então governador Jackson Lago. Assim, ela estaria incurso no prazo de três anos, eventualmente.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mas, de qualquer maneira, o caso se remete à alínea **h**?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: A rigor, o caso parece ser de representação por propaganda antecipada.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Mas o indeferimento original, que acabou não prevalecendo no Tribunal Regional Eleitoral de origem, é em função exatamente da alínea **h**, certo? Pretendeu-se indeferir o registro da candidatura.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão diz que a nova lei complementar não se aplica às eleições de 2010.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Não se aplica, portanto afastou a Lei Complementar n. 135/2010. É esse o entendimento, eminente Relator?

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, não tive nenhuma dúvida de ser caso manifestamente incabível, em se cuidando de propaganda antecipada.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mas, no caso concreto, não se trata de instrumento eleitoral. Porque, do contrário, já se entraria na discussão de saber se poderia ser instrumento eleitoral. Penso que não é. Então, já seria tendência minha acompanhar o relator por esse motivo.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: No caso, não é abuso do poder econômico. Trata-se de propaganda antecipada.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Além disso, refere-se a multa por propaganda antecipada, que não gera inelegibilidade pelo prazo de oito anos.

Acompanho o eminente relator.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, essas questões ligadas à Lei Complementar n. 135/2010 têm provocado inúmeras discussões no Plenário. Confesso que, até em respeito ao Colegiado – já que fico vencido, na companhia honrosa do Ministro Marcelo Ribeiro, a quem retribuo a gentileza –, no caso, não me atreveria, com toda a coragem judicante possuída, a julgar, em penada única, situação jurídica a envolver a Lei Complementar n. 135/2010.

Creio tratar-se de controvérsia a merecer que o processo em que interposto o recurso seja aparelhado e haja a possibilidade de implemento de defesa da Tribuna, uma vez apregoado o processo para julgamento. Ressaltou-se muito que a espécie envolveria propaganda eleitoral, mas há alusão ao que seria causa de pedir, ou seja, condenação, já em segundo grau, em ação popular, observado o disposto no artigo 37 da Carta da República.

Peço vênia, Senhor Presidente, porque tenho que manter a coerência, na minha vida profissional de Juiz, para prover o agravo, não para, de imediato, julgar o recurso que visa a imprimir trânsito, mas para determinar que esse recurso seja, no processo, aparelhado e venha a julgamento.

Provejo o agravo.

É como voto.